O porto seguro de Cabral

LEI N. °0286/02 de 10 de dezembro de 2003.

Institui no município de Santa Cruz Cabrália a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1°. Fica instituída no Município de Santa Cruz Cabrália a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2°. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4°. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 kW/h e da classe rural.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará opu contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 2002 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP serão instituídos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, pagamento de material, aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal, bem como o pagamento do custo da iluminação municipal com debito automático.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, pagamento de material, aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal, bem como o pagamento do custo da iluminação municipal com debito automático.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003

Ana Maria Miranda Longo
Presidente

Jorge Monteiro Pontes
1º Secretário

TERRA MATER

Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

EMENDA Nº 001/2003 ao Projeto de Lei Nº 0286/03, institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Município de Santa Cruz Cabrália.

EMENTA: Modifica a redação do artigo 5º da Lei Nº 0286/02.

AUTORIA: Vereadores
NATUREZA: Modificativa

CÓDIGO: M

TEXTO:

Onde se lê:

Art. 5º - (...)

Leia-se:

Art. 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80% Kw/h e consumidores da classe rural.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2003.

APROVADO
Em única Discussão-Data 05/12/03
Votos Favoráveis: Unanimidade
Votos Contrários:
Ana Maria Lopes
Presidente da Câmara

Rua Presidente Vargas, 108 - Tel: (73) 282-1190/282-1017-Fax:(73)282-1645-Cep:45807-000-Santa Cruz Cabrália-Ba
Cel. Presidente 9985- 0575 email : cmcabralia@tm10.com.br

Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

EMENDA Nº 002/2003 ao Projeto de Lei Nº 0286/03, institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública no Município de Santa Cruz Cabrália.

EMENTA: Modifica a redação do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei Nº 0286/02.

AUTORIA: Vereadores
NATUREZA: Modificativa

CÓDIGO: M

TEXTO:

Onde se lê:

Art. 6º - (...)

(...)

§5º (...)

Leia-se:

Art. 6º - (...)

(...)

§5º - Os valores da CIP serão instituídos pelo Código Tributário Municipal.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2003.

TERRA MATER

APROVADO
Em Única Discussão Data 05/12/03
Votos Favoráveis: Unânime
Votos Contrários:
Ana Maria Lopes
Presidente da Câmara

Rua Presidente Vargas, 108 - Tel: (73) 282-1190/282-1017-Fax:(73)282-1645-Cep:45807-000-Santa Cruz Cabrália-Ba
Cel. Presidente 9985- 0575 email : cmcabralia@tm10.com.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0286/02

Instituí no Município de Santa Cruz Cabrália a Contribuição para Custeio da Iluminação prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santa Cruz Cabrália a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionário distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80% Kw/h e consumidores da classe rural .

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP serão instituídos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, pagamento de material, aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal, bem como o pagamento do custo da iluminação municipal com debito automático.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2002.

GERALDO SCARAMUSSA
Prefeito Municipal